



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada parklet, no município de Anchieta.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica regulamentada a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada *parklet*, no município de Anchieta.

Parágrafo único. A instalação e o uso de extensão de passeio público será precedida de assinatura de Termo de Cooperação entre o proponente e o Poder Executivo municipal.

Art. 2º Entende-se extensão do passeio público, denominada *parklet*, o mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a ampliar a oferta de espaços públicos destinados à permanência das pessoas, o estímulo aos processos participativos na dinâmica da cidade, as mudanças no paradigma de mobilidade urbana e o incentivo aos transportes não motorizados.

Parágrafo único. Poderão ser instalados sobre a plataforma dos *parklets* bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos, paraciclos ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

Art. 3º Os parklets, assim como os elementos neles instalados, devem ser permanentemente acessíveis ao público, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

Art. 4º A permissão para a instalação de *parklet* será concedida à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, e decorrerá de termo de permissão de uso de bem público específico, celebrado entre a Administração Municipal e o proponente, do qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 5º A solicitação para instalação e manutenção de *parklet* será formalizada em órgão municipal competente, mediante processo.

§ 1º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia de comprovante de residência.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, lei instituidora ou decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;
- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Art. 6º O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente os seguintes elementos:

- I – planta inicial do local e fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do *parklet* proposto;
- II – descrição dos tipos de equipamentos que serão alocados, conforme previsto no artigo 2º desta Lei;
- III – descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta Lei e na legislação aplicável.

Art. 7º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade, às diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo, bem como aos seguintes requisitos:

- I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4,40m (quatro metros e quarenta centímetros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento;
- II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 15cm (quinze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;
- III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VII - o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora) e que não apresentem trânsito intenso de veículos automotores.

VIII - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

IX - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela instalação, manutenção e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias.

Art. 8º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* são de responsabilidade exclusiva do mantenedor - pessoa física ou jurídica - inclusive, por quaisquer danos eventualmente causados.

Art. 9º O *parklet* não pode ser instalado em esquinas e a menos de 15,00m (quinze metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento.

Art. 10. Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo.

Art. 11. O *parklet* não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e fixação.

§ 1º Após decorrido o prazo do *caput* deste artigo, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 (setenta e duas) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 2º A remoção de que trata o § 1º deste artigo não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. O mantenedor deverá afixar uma placa com área máxima de 0,15m² (zero vírgula quinze metros quadrados) para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada *parklet* instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deve conter os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do mantenedor em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação podem ser luminosas.

Art. 13. O proponente e mantenedor do *parklet* deve instalar em local visível, junto a seu acesso, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, ainda que por seu mantenedor".

Parágrafo Único. O Poder Público poderá indicar, no termo de cooperação, a inclusão de informações turísticas, telefones úteis, ou outras informações de interesse público local, nas placas indicativas.

Art. 14. As placas previstas nos artigos 12 e 13 poderão ser instaladas em suportes individuais ou nos elementos constituintes do *parklet*, respeitada a altura máxima estipulada, devendo estar voltadas ao local de acesso pela calçada e contidas nos limites do *parklet*.

Art. 15. Não será permitida a utilização de elementos tais como logotipos, imagens, fotos, pinturas, textos e apliques nos *parklets*, com fins promocionais ou publicitários, que visem chamar a atenção da população para ofertas, produtos, marcas empresariais, promoções, liquidações e demais comunicações com caráter comercial, colocados em quaisquer dos elementos constituintes dos *parklets*, inclusive mobiliário.

Art. 16. Não serão admitidas coberturas dos *parklets*, exceto quando utilizados guarda-sóis, ombrelones ou similares.

Parágrafo único. A somatória da área de cobertura de guarda-sóis, ombrelones e similares estará limitada a 50% de área total do *parklet*.

Art. 17. Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o mantenedor será notificado para, no prazo de cinco dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 18. O abandono ou a desistência, por parte do mantenedor não o dispensa da obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Art. 19. A instalação e permanência de *parklets* não está sujeita o proponente ao pagamento de quaisquer taxas municipais incidentes sobre a ocupação do solo ou alvará para funcionamento de empreendimento empresariais.

Art. 20. O Poder Executivo poderá expedir diretrizes técnicas necessárias à instalação e manutenção de *parklets* no Município de Anchieta.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 16 de agosto de 2021.

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Vereadora

EDSON VANDO DE SOUZA

Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Encaminho à elevada apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Anchieta o presente Projeto de Lei, o qual dispõe sobre a instalação e o uso de extensão do passeio público, denominada *parklet*, no município de Anchieta.

Os chamados *Parklets* são uma espécie de mobiliário urbano de caráter temporário instalado, em geral, em paralelo à pista de rolamento de veículos, de forma a ampliar a oferta de espaços públicos destinados ao encontro e à permanência das pessoas, o que, por si só, contribui para o aumento da participação da sociedade na dinâmica da cidade. A extensão do passeio público, por permitir a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, aparelhos de exercícios físicos e paraciclos cumprem uma importante função de recreação ou de manifestações artísticas.

Em termos legislativos, a possibilidade de instalação de parklets em nosso município vai ao encontro da Lei Federal nº 10.257/2001, o Estatuto das Cidades, a qual tem como uma de suas diretrizes, o direito à cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

No mesmo sentido, o atual plano diretor municipal de Anchieta, a Lei Complementar nº 13/2006, estabelece como princípio a promoção da cidade sustentável para todos, o que implica na valorizando de um ambiente equilibrado, na promoção de oportunidades para os encontros e convivência de todos, com qualidade e segurança. Neste sentido, é preciso compreender que a cidade possui uma função social, um direito da cidadania que deve ser entendida como a garantia do direito a espaços coletivos de suporte à vida na cidade, com áreas para atender as necessidades da população com equipamentos urbanos e comunitários, mobilidade, acessibilidade, transporte e serviços públicos.

A cidade de Anchieta possui uma carência de espaços públicos de convivência, recreação e lazer, em função do seu processo histórico de ocupação. Em vista disso, e levando em consideração que, modernamente, a Administração Pública deve incentivar a participação de agentes privados na construção e manutenção de equipamentos urbanos, prestação de serviços públicos e demais atividades antes restritas à atuação do Poder Público, a permissão para instalação de parklets na cidade tenderá a amenizar a ausência de espaços públicos de convivência social.

Reforçando: após sua instalação, o uso dos *parklets* é exclusivamente público, sendo estritamente vedado qualquer tipo de restrição ao acesso ou uso como extensão de um empreendimento privado. Em vista disso, não deve incidir sobre a instalação e permanência dos *parklets* quaisquer taxas, como taxa de ocupação de solo ou alvará para empreendimento comercial.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ademais, por Anchieta ser uma cidade com inequívoca vocação turística, a ampliação de locais de convivência, especialmente, próximo aos pontos turísticos e estabelecimentos comerciais poderá significar um convite à permanência do visitante nos locais e o desenvolvimento econômico da redondeza.

Chamamos atenção para o fato de que o presente projeto não invade matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme o art. 44 da Lei Orgânica Municipal. A respeito do assunto, o Tribunal de Justiça de São Paulo já teve oportunidade de se manifestar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (processo nº 2252720-33.2017.8.26.0000), na qual o Sr. Prefeito do Município de São José do Rio Preto, buscava impugnar uma lei de iniciativa de um Vereador local que dispunha sobre a instalação de parklets na cidade. Assim ficou decidido:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada “parklet”. Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições mínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize a ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do “parklet” depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente.

Em trecho do julgado, pode-se ler:

4. Não se verifica, ademais, a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos, tampouco sobre o seu regime jurídico.

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: “(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: ‘Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em ‘numerus clausus’, no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública,





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) *Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).'* (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)". *“O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis”. “(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)” “(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis.”*

Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

Assim, contamos com o apoio do Plenário desta Casa de Leis para a aprovação da matéria.

Anchieta/ES, 16 de agosto de 2021.

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Vereadora

EDSON VANDO DE SOUZA

Vereador

